



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044172-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDETE RODRIGUES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1044172-64.2024.8.26.0100
3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Valdete Rodrigues Cardoso
Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A
Juiz de 1º Grau: Guilherme Augusto de Oliveira Barna
Voto nº 38369.

– Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização moral – Ausência de prova da origem do débito comunicado pela ré aos órgãos de proteção ao crédito - Inexigibilidade do débito cobrado, por falta de demonstração da sua existência – Anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes por débito não comprovado - Indenização moral devida - Pedido procedente - Recurso provido.

Insurge-se a autora, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada”, contra sentença (fls. 128/129) que julgou o pedido improcedente e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

A autora alega (fls. 132/146) que: a) a apelada não juntou contrato assinado pela apelante, de modo que não foi comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, o que torna o débito inexigível; b) as telas do sistema da ré nada provam e cabia à apelada a exibição dos documentos pessoais apresentados no ato da suposta contratação, nos termos dos artigos 123 a 126, todos da Resolução 1000/2021 da Aneel; c) “nem mesmo o número de instalação que consta na tela de computador juntada e indicado pela ré na contestação não coincide com os números dos contratos dos apontamentos e tampouco com o endereço da parte autora” (fl. 136); d) há relação de consumo entre as partes e deve ser invertido o ônus da prova; e) a indevida negativação gera dano moral e consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização moral, com juros de mora a partir do evento danoso. Pede a reforma da sentença e a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Não houve resposta.

É o relatório.

Narra a inicial que o nome da autora foi inscrito em cadastros de inadimplentes (fls. 30/31), a pedido da ré, pela falta de pagamento de débito, que desconhece, no valor total de R\$5.096,57, decorrente das faturas de consumo de energia elétrica vencidas: entre março e junho de 2019; em fevereiro de 2020; em maio e entre julho e dezembro de 2021; em janeiro, março, outubro e novembro de 2022; entre agosto e outubro de 2023.

A autora pediu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do apontamento do seu nome nos cadastros de inadimplentes, e, no mérito, pediu que tal débito fosse declarado inexigível, que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que a ré fosse condenada a pagar indenização moral de R\$15.000,00 (fls. 13/14).

Na contestação (fls. 43/57), a ré arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, a inépcia da inicial, por ausência de comprovante da residência da autora, e pediu a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora. No mérito, aduziu que as negativações ocorreram de forma lícita, pois a autora deixou de quitar faturas de consumo geradas em razão do contrato de consumo de energia da instalação nº 200455618, de que ela é titular, porque “não foi encontrado nenhum registro de contrato do cliente para solicitar encerramento contratual” (fl. 51), e que tal situação afasta o alegado dano moral, a cuja indenização a autora não tem direito. Afirma que ao caso se aplica a súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

A controvérsia restringe-se à existência, entre as partes, de contratação de fornecimento de energia elétrica,

Preservada a convicção da MMª Juíza de 1ª instância, não houve comprovação da relação jurídica.

As telas do sistema da ré, copiadas na contestação (fls. 48/50) nada provam, porque foram por ela produzidas e, portanto, nelas ela podia incluir o que lhe aprouvesse, inclusive a informação de que houve ou não pagamento de faturas ou o endereço da autora.

As telas de sistema apresentadas não esclarecem a forma de contratação, que, portanto, não foi comprovada.

Além disso, no sistema da concessionária ré, consta que a autora figura como titular do contrato de prestação de serviços de energia para Rua Esc Tres Antonio Gianullo 4 – São Paulo (fl. 50), mas, a autora, na inicial, informou residir na Estrada Saturnino Pereira, 253, São Paulo, ao tempo do ajuizamento da ação, em 25.03.2024 (fl. 1).

Nada no processo indica que houve contratação entre a autora e a ré e não há prova de a autora ter residido no endereço da unidade consumidora informada pela ré, de modo que a ela não pode ser imputado o débito impugnado.

A ré poderia ter exibido a cópia do contrato firmado pela autora ou os documentos que foram analisados na celebração do contrato de prestação de serviços solicitada pela autora, como afirmou ter feito, na contestação (fl. 50), mas não demonstrou, não havendo, portanto, prova idônea da contratação.

A autora não podia provar fato negativo, o de que não contratou, e como a ré não fez prova da contratação, o débito informado aos órgãos de proteção ao crédito é inexigível e a anotação foi indevida.

Cumpra ressaltar que, no caso, não incide a Súmula 385 do STJ, uma vez que a ré deu causa aos demais apontamentos (fls. 30/31).

Nesse cenário, a autora tem direito à indenização moral, porque as consequências de apontamentos indevidos são graves e notórias, dispensada qualquer outra prova.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil". (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

No que se refere à quantificação da indenização por dano moral, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" - cf. RT 707/87. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, fixo a indenização a favor da autora em R\$7.000,00, porque referido valor atende aos fins a que se destina: compensa a autora pelo dano sofrido, sem enriquecê-la, e desestimula a ré, empresa de grande porte, a praticar conduta semelhante no futuro.

A ré deverá providenciar o cancelamento das anotações indevidas que efetuou em nome da autora, referidas no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sucumbência integral da ré determina que ela arque com o pagamento das custas e das despesas processuais além do pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono da autora, ora fixados em 15% do valor da condenação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido.

SILVIA ROCHA
Relatora